

JANEIRO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1892 - ANO 65

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA - DIREITO À MORADIA - POPULAÇÃO URBANA E RURAL - FINANCIAMENTO HABITACIONAL. (LEI Nº 14.118/2021) ----- [REF.: AD10512](#)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO - NÍVEL DE RISCO ATRIBUÍDO - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - APROVAÇÃO TÁCITA - PRAZOS. (PORTARIA MAPA Nº 196/2021) ----- [REF.: AD10509](#)

VALOR DA MEDIANA EM REAIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO-CALENDÁRIO 2021 - LANÇAMENTO - MERCADORIA IMPORTADA - IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - MERCADORIA EXTRAVIADA OU CONSUMIDA. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA Nº 1/2021) ----- [REF.: AD10511](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - ALTERAÇÃO. (LEI Nº 11.280/2021) ----- [REF.: AD10507](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS - FECHAMENTO - MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO COVID 19. (DECRETO Nº 17.523/2021) ----- [REF.: AD10508](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - FEIRAS PERMANENTES - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - PREVENÇÃO AO COVID 19. (PORTARIA CONJUNTA GP/SMPU/SMSA Nº 1/2021) ----- [REF.: AD10510](#)

#AD10512#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA - DIREITO À MORADIA - POPULAÇÃO URBANA E RURAL - FINANCIAMENTO HABITACIONAL****LEI Nº 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.118/2021, instituiu o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 7.000,00, e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 84.000,00, associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

Dentre as diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela, destacam-se:

- atendimento habitacional compatível com a realidade local, de modo a reconhecer a diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País;
- habitação entendida em seu sentido amplo de moradia, a qual se integram as dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece;
- estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos do disposto na Constituição;
- redução das desigualdades sociais e regionais do País;

O Programa Casa Verde e Amarela será constituído pelos seguintes recursos:

- * dotações orçamentárias da União;
- * Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS),
- * Fundo de Arrendamento Residencial (FAR),
- * Fundo de Desenvolvimento Social (FDS),
- * Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outros.

Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher e, na hipótese de esta ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge. Fica alterada a legislação com temática habitacional, para adequações necessárias ao novo Programa, como por exemplo, cadastro de instituições e agentes financeiros, competência, financiamentos, dentre outros assuntos.

Altera, também, o dispositivo da Lei nº 13.465/2017 *(V. Bol. 1.773 - AD - pág. 338), que dispunha sobre a elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação

Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais em áreas rurais com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação prevista no inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 3º Os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária não integram o cálculo da renda familiar para as finalidades previstas neste artigo.

Art. 2º São diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela:

I - atendimento habitacional compatível com a realidade local, com o reconhecimento da diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País;

II - habitação entendida em seu sentido amplo de moradia, com a integração das dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece;

III - estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos da Constituição Federal;

IV - promoção do planejamento integrado com as políticas urbanas de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade, de gestão do território e de transversalidade com as políticas públicas de meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável;

V - estímulo a políticas fundiárias que garantam a oferta de áreas urbanizadas para habitação, com localização, preço e quantidade compatíveis com as diversas faixas de renda do mercado habitacional, de forma a priorizar a faixa de interesse social da localidade;

VI - redução das desigualdades sociais e regionais do País;

VII - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

VIII - aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade, da segurança e da habitabilidade da construção de habitações e da instalação de infraestrutura em empreendimentos de interesse social;

IX - sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos habitacionais;

X - transparência com relação à execução física e orçamentária das políticas habitacionais e à participação dos agentes envolvidos no Programa Casa Verde e Amarela e dos beneficiários desse Programa;

XI - utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.

Art. 3º São objetivos do Programa Casa Verde e Amarela:

I - ampliar o estoque de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda;

II - promover a melhoria do estoque existente de moradias para reparar as inadequações habitacionais, incluídas aquelas de caráter fundiário, edifício, de saneamento, de infraestrutura e de equipamentos públicos;

III - estimular a modernização do setor da construção e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento pelo Programa Casa Verde e Amarela;

IV - promover o desenvolvimento institucional e a capacitação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa Casa Verde e Amarela, com o objetivo de fortalecer a sua ação no cumprimento de suas atribuições; e

V - estimular a inserção de microempresas, de pequenas empresas e de microempreendedores individuais do setor da construção civil e de entidades privadas sem fins lucrativos nas ações do Programa Casa Verde e Amarela.

Art. 4º O Poder Executivo federal definirá:

I - os critérios e a periodicidade para a atualização dos limites de renda e das subvenções econômicas de que trata o art. 1º desta Lei;

II - as metas e os tipos de benefícios destinados às famílias, conforme localização e população do Município ou do Distrito Federal, e as faixas de renda, respeitados as atribuições legais sobre cada fonte de recursos, os limites estabelecidos no art. 1º desta Lei e a disponibilidade orçamentária e financeira;

III - os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade, que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis específicas ou compatíveis com a linha de atendimento do Programa;

IV - a periodicidade, a forma e os agentes responsáveis pela definição da remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, quando couber;

V - a forma de divulgação das informações relativas a dispêndio de recursos, projetos financiados, unidades produzidas e reformadas, beneficiários atendidos e indicadores de desempenho, a serem publicadas periodicamente; e

VI - os critérios específicos de seleção de entidades privadas sem fins lucrativos, de microempresas e pequenas empresas locais e de microempreendedores individuais de construção para atuação nas ações do Programa Casa Verde e Amarela, consideradas as especificidades regionais.

Art. 5º O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.

Parágrafo único. Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:

I - ao Ministério do Desenvolvimento Regional:

a) gerir e estabelecer a forma de implementação das ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela; e

b) monitorar, avaliar e divulgar periodicamente os resultados obtidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, de forma a assegurar a transparência e a publicidade de informações;

II - aos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores do Programa Casa Verde e Amarela de que trata o art. 6º desta Lei, exercer as atribuições estabelecidas nas leis que os instituírem;

III - aos operadores de fundos financiadores do Programa Casa Verde e Amarela de que trata o art. 6º desta Lei, estabelecer mecanismos e procedimentos operacionais necessários à realização de ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, em conformidade com as diretrizes aprovadas pelos órgãos colegiados referidos no inciso II deste parágrafo, quando for o caso;

IV - às instituições ou agentes financeiros, adotar mecanismos e procedimentos necessários à realização de ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela e participar do referido Programa de acordo com a sua capacidade técnica e operacional, na forma a ser regulamentada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ou a ser aprovada pelos órgãos colegiados referidos no inciso II deste parágrafo, conforme o caso;

V - aos governos estaduais, distrital e municipais, implementar e executar as suas políticas habitacionais em articulação com o Programa Casa Verde e Amarela garantir as condições adequadas para a sua realização e a sua execução, na qualidade de executores, de promotores ou de apoiadores;

VI - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional, executar as ações e as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as legislações específicas relativas aos recursos financiadores;

VII - às empresas da cadeia produtiva do setor da construção civil, executar as ações e exercer as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de incorporadora, de prestadora de serviço, de executora ou de proponente, conforme o caso; e

VIII - às famílias beneficiárias do Programa Casa Verde e Amarela:

a) fornecer dados e documentos;

b) assumir o financiamento, quando for o caso;

c) honrar o pagamento das prestações, dos aluguéis, dos arrendamentos ou de outras contrapartidas, quando for o caso; e

d) apropriar-se corretamente dos bens e serviços colocados à sua disposição.

Art. 6º O Programa Casa Verde e Amarela será constituído pelos seguintes recursos, sem prejuízo de outros recursos que lhe venham a ser destinados:

I - dotações orçamentárias da União;

II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), observado o disposto na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

III - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), observado o disposto na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;

IV - Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), observado o disposto na Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), observado o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

VI - operações de crédito de iniciativa da União firmadas com organismos multilaterais de crédito e destinadas à implementação do Programa Casa Verde e Amarela;

VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada;

VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam os incisos II, III, IV e V;

e

IX - outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela oriundos de fontes nacionais e internacionais.

§ 1º A União, por meio da alocação de recursos destinados a ações integrantes das leis orçamentárias anuais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica autorizada a:

I - integralizar cotas no FAR, transferir recursos ao FDS, complementar os descontos concedidos pelo FGTS, subvencionar a regularização fundiária, a produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias ou conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física; e

II - alocar subvenção econômica com a finalidade de complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições ou agentes financeiros, de forma a compreender as despesas de contratação, de administração e de cobrança e os custos de alocação, de remuneração e de perda de capital.

§ 2º A contrapartida do beneficiário, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa Casa Verde e Amarela, observada a legislação específica.

§ 3º Os demais agentes públicos ou privados do Programa Casa Verde e Amarela poderão aportar contrapartidas sob a forma de participação pecuniária, de bens imóveis e de obras para complementação ou assunção do valor de investimento da operação.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa Casa Verde e Amarela é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo Programa Casa Verde e Amarela com a participação de, no mínimo, uma das fontes descritas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, a qual deverá produzir efeitos em momento prévio à contratação dos investimentos.

§ 6º Nas contratações realizadas até 31 de dezembro de 2021, a participação de que trata o § 5º deste artigo é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que produza efeitos em momento prévio à entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiárias.

Art. 7º A União poderá destinar bens imóveis a entes privados, dispensada autorização legislativa específica, para o alcance dos objetivos de políticas públicas habitacionais, observado, no que couber, o art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º A destinação de que trata o *caput* deste artigo será realizada por meio de licitação em que o critério de julgamento de propostas será a oferta do maior nível de contrapartidas não pecuniárias, observados os critérios de mensuração estabelecidos no edital e na portaria de que trata o § 11 deste artigo.

§ 2º As contrapartidas deverão ser realizadas no mesmo imóvel objeto da destinação, em valor nunca inferior ao seu valor de avaliação definido antes das alterações do ordenamento urbanístico de que trata o § 10 deste artigo.

§ 3º A destinação a que se refere o *caput* deste artigo será realizada mediante concessão de direito real de uso sobre o imóvel, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de cumprimento das contrapartidas.

§ 4º Cumpridas as contrapartidas, o empreendedor terá liberdade para explorar economicamente a parte do imóvel por elas não afetada.

§ 5º Após o cumprimento das contrapartidas, a propriedade do imóvel será transferida ao contratado por meio do Termo de Transferência de Propriedade, que deverá ser registrado no registro de imóveis competente.

§ 6º Será obrigatória, até a comprovação do cumprimento das contrapartidas, a prestação de garantia pelo empreendedor, que poderá ser exigida em percentual superior ao disposto no § 2º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do terreno.

§ 7º Na hipótese de descumprimento das contrapartidas pelo empreendedor, nas condições e nos prazos estabelecidos, a concessão resolver-se-á sem direito a indenização pelas acessões e benfeitorias até então realizadas, nem a qualquer outra indenização, e a posse do imóvel será revertida à União.

§ 8º Caberá à autoridade responsável pela coordenação da política pública habitacional estabelecer e verificar os critérios para caracterização das contrapartidas previstas neste artigo, bem como o seu monitoramento e recebimento final pela União, sem prejuízo das atribuições da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 9º Para o atestado do cumprimento das contrapartidas, é admitida a contratação de verificadores independentes ou de instituições financeiras oficiais federais ou, ainda, a delegação para outros órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 10. A destinação do imóvel da União de que trata este artigo fica condicionada à adoção de medidas pelo Município interessado na realização de contrapartidas em imóveis federais localizados no respectivo território, quanto à adequação do ordenamento urbanístico local, para fins de viabilidade das contrapartidas e de destinação do imóvel da União, na forma prevista na portaria a que se refere o § 11 deste artigo.

§ 11. Portaria interministerial, a ser publicada em conjunto pelo Ministério da Economia e pelo Ministério competente pela política pública habitacional, disciplinará a destinação estabelecida neste artigo.

§ 12. As contrapartidas a serem realizadas pelo empreendedor em observância aos objetivos da política pública habitacional previstos na portaria de que trata o § 11 deste artigo e no edital de licitação poderão, entre outras obrigações, envolver:

- I - construção, manutenção e exploração de edificações construídas no imóvel destinado;
- II - transferência direta das edificações ou unidades imobiliárias a beneficiários;
- III - provisão de infraestrutura urbana para atendimento da área do imóvel e suas imediações;

ou

IV - prestação de serviços de interesse público ou de utilidade pública que envolvam o aproveitamento das edificações a que se refere o inciso I deste parágrafo, sem ônus ou com ônus reduzido aos beneficiários.

Art. 8º Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:

- I - elaboração de estudos, planos e projetos técnicos sociais de infraestrutura, de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento, urbanísticos e habitacionais;
- II - elaboração e execução de plano de arborização e paisagismo, quando associado às intervenções habitacionais;
- III - aquisição de imóvel para implantação de empreendimento habitacional;
- IV - regularização fundiária urbana, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
- V - urbanização de assentamentos precários;
- VI - aquisição ou produção de unidade ou de empreendimento habitacional;
- VII - melhoria de moradia ou requalificação de imóvel;
- VIII - obras de implantação de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento e de infraestrutura, incluídas as de instalação de equipamentos de energia solar ou as que contribuam para a redução do consumo de água em moradias, desde que associadas a intervenções habitacionais;
- IX - assistência técnica para construção ou melhoria de moradias;
- X - ações destinadas ao trabalho social e à gestão condominial ou associativa com beneficiários das intervenções habitacionais;
- XI - elaboração e implementação de estudos, planos, treinamentos e capacitações;
- XII - aquisição de bens destinados a apoiar os agentes públicos ou privados envolvidos na implementação do Programa Casa Verde e Amarela;
- XIII - produção de unidades destinadas à atividade comercial, desde que associadas às operações habitacionais; e
- XIV - seguro de engenharia, de danos estruturais, de responsabilidade civil do construtor, de garantia de término de obra e outros que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais.

§ 1º Os projetos, as obras e os serviços contratados observarão:

- I - condições de acessibilidade e de disponibilidade de unidades adaptáveis e acessíveis ao uso por pessoas com deficiência, com a mobilidade reduzida ou idosas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), respectivamente;
- II - condições de sustentabilidade social, econômica e ambiental da solução implantada, dada preferência a materiais de construção oriundos de reciclagem, incluídos os provenientes de rejeitos de mineração; e
- III - obrigatoriedade de elaboração e execução de plano de arborização e paisagismo.

§ 2º Nos empreendimentos de produção habitacional urbanos que utilizem recursos do FAR ou do FDS, o poder público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela é obrigado a arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação de infraestrutura básica, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações.

§ 3º O prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica deve disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação

dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de políticas públicas habitacionais.

§ 4º A agência reguladora instituirá regras para que o empreendedor imobiliário faça investimentos em redes de distribuição, com a identificação das situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório da concessionária, caso em que fará jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e daquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento.

§ 5º O poder público local, após avaliação das condições e necessidades existentes na região de implantação dos empreendimentos habitacionais do Programa Casa Verde e Amarela, deverá indicar, em termo de compromisso, os equipamentos públicos a serem implantados na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º As unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela poderão ser disponibilizadas aos beneficiários sob a forma de cessão, de doação, de locação, de comodato, de arrendamento ou de venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento.

Art. 9º Na hipótese de utilização dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei com finalidade diversa da definida por esta Lei, será exigida a devolução correspondente ao valor originalmente disponibilizado, acrescido de juros e de atualização monetária a serem definidos em regulamento, nos termos do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

§ 1º Os participantes privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.

§ 2º A aplicação da penalidade de impedimento de participar do Programa Casa Verde e Amarela prevista no § 1º deste artigo será precedida do devido processo administrativo, no qual serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 10. O disposto nos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, aplica-se ao Programa Casa Verde e Amarela.

Art. 11. A subvenção econômica fornecida à pessoa física no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a produção da moradia por meio do Programa Casa Verde e Amarela será concedida apenas 1 (uma) vez para cada beneficiário e poderá ser cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o *caput* deste artigo poderá ser cumulativa com aquelas concedidas por programas habitacionais de âmbito estadual, distrital ou municipal.

Art. 12. É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição de unidade habitacional por pessoa física que:

I - seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do FGTS ou em condições equivalentes às do Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer parte do País;

II - seja proprietária, promitente compradora ou titular de direito de aquisição, de arrendamento, de usufruto ou de uso de imóvel residencial, regular, com padrão mínimo de edificação e de habitabilidade definido pelas regras da administração municipal, e dotado de abastecimento de água, de solução de esgotamento sanitário e de atendimento regular de energia elétrica, em qualquer parte do País; ou

III - tenha recebido, nos últimos 10 (dez) anos, benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com o orçamento geral da União e com recursos do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuados as subvenções ou os descontos destinados à aquisição de material de construção ou o Crédito Instalação, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), na forma prevista em regulamento.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo, observada a legislação específica relativa à fonte de recursos, não se aplica à família que se enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - tenha tido propriedade de imóvel residencial de que se tenha desfeito, por força de decisão judicial, há pelo menos 5 (cinco) anos;

II - tenha tido propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele se tenha desfeito, em favor do coadquirente, há pelo menos 5 (cinco) anos;

III - tenha propriedade de imóvel residencial havida por herança ou doação, em condomínio, desde que a fração seja de até 40% (quarenta por cento), observada a regulamentação específica da fonte de recurso que tenha financiado o imóvel;

IV - tenha propriedade de parte de imóvel residencial, em fração não superior a 40% (quarenta por cento);

V - tenha tido propriedade anterior, em nome do cônjuge ou do companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial do qual se tenha desfeito, antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação devidamente registrado no cartório competente; e

VI - tenha nua propriedade de imóvel residencial gravado com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às subvenções econômicas destinadas a:

I - realização de obras e serviços de melhoria habitacional para assistência a famílias;

II - atendimento de famílias envolvidas em operações de reassentamento, de remanejamento ou de substituição de moradia; e

III - atendimento de famílias desabrigadas que tenham perdido o seu único imóvel em razão de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pela União.

Art. 13. Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher e, na hipótese de esta ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647, 1.648 e 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O contrato firmado na forma prevista no *caput* deste artigo será registrado no cartório de registro de imóveis competente, sem a exigência de dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de financiamento firmados com recursos do FGTS.

Art. 14. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado pelo Programa Casa Verde e Amarela na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuadas as operações de financiamento habitacional firmadas com recursos do FGTS.

Parágrafo único. Na hipótese de haver filhos do casal e a guarda ser atribuída exclusivamente ao homem, o título da propriedade do imóvel construído ou adquirido será registrado em seu nome ou a ele transferido, revertida a titularidade em favor da mulher caso a guarda dos filhos seja a ela posteriormente atribuída.

Art. 15. Os prejuízos sofridos pelo cônjuge ou pelo companheiro em razão do disposto nos arts. 13 e 14 desta Lei serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 16. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos pelo Programa Casa Verde e Amarela ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho, poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.

§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o *caput* deste artigo poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Os atos de defesa ou de desforço a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ir além do indispensável à manutenção ou à restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.

Art. 17. O inciso III do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminados por região geográfica, e submetê-los até 31 de julho ao Conselho Curador do FGTS;

....." (NR)

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 3º

.....

§ 5º O cadastro nacional de mutuários do SFH será atualizado, mensalmente, pelas instituições ou agentes financeiros e pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, ou pelos respectivos órgãos de suas administrações diretas e indiretas, com as informações relativas aos contratos de financiamento habitacional que tenham sido efetuados no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), de que trata a Lei nº 11.124, de 16

de junho de 2005, ou de outros programas habitacionais oficiais subsidiados pelo poder público." (NR)

Art. 19. A Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, incluída a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou de entidades sob seu controle direto ou indireto." (NR)

"Art. 6º

II - estabelecer limites para a concessão de empréstimos, de financiamentos e de garantias de crédito, bem como de plano de subsídios na forma desta Lei;

III -

a) percentual máximo de financiamento pelo FDS;

b) taxa de financiamento;

.....

d) condições de garantia e de desembolso do financiamento, além da contrapartida do proponente, quando for o caso;

e) subsídio nas operações efetuadas com os recursos do FDS;

....." (NR)

"Art. 12-A. Fica autorizada a doação gratuita, total ou parcial, ao FDS, dos valores devidos aos cotistas referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos no âmbito de programas habitacionais.

§ 1º A doação efetuada na forma prevista no *caput* deste artigo afasta a garantia de resgate e de liquidez dos valores aplicados nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 2º As receitas provenientes da doação de que trata o *caput* deste artigo integram o patrimônio do condomínio de cotistas e poderão ser utilizadas para:

I - subvencionar a produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias;

II - promover a regularização fundiária; ou

III - conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física, desde que essa operação seja autorizada pelo Conselho Curador do FDS.

§ 3º O disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei não se aplica aos recursos oriundos da doação efetuada na forma prevista no *caput* deste artigo."

Art. 20. A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

§ 7º Observado o disposto no art. 73 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, os recursos referidos no § 4º do art. 11 desta Lei serão transferidos, a título de complementação, aos fundos estaduais criados para esse fim, independentemente da celebração de convênio, de ajuste, de acordo, de contrato ou de instrumento congênere, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo federal, observadas as seguintes condições:

I - existência de conselho estadual de habitação ou similar com a responsabilidade de fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos;

II - formalização de termo de adesão pelos Estados, conforme previsto no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

III - aporte de recursos próprios no fundo estadual; e

IV - encaminhamento dos demonstrativos de aplicação dos recursos ao controle interno do Poder Executivo federal e ao Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 14. Ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, compete:

.....

Parágrafo único. A oitiva de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo poderá, a critério do Ministério do Desenvolvimento Regional, ser realizada mediante consulta pública." (NR)

Art. 21. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.

....." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 2º A assistência técnica e os seguros de engenharia, de danos estruturais, de responsabilidade civil do construtor, de garantia de término de obra e outros que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais podem fazer parte da composição de custos do PNHU." (NR)

"Art. 6º-A.

.....

§ 5º

.....

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel na forma regulamentada por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; e

.....

§ 9º Após consolidada a propriedade em seu nome, em razão do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, hipótese em que deverão promover a reinclusão das unidades que reunirem condições de habitabilidade em programa habitacional, no mínimo uma vez, e destiná-las à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e as normas vigentes.

.....

§ 16. Na hipótese de não pagamento pelo beneficiário, as unidades habitacionais poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas que pagarem os valores devidos pelas famílias inadimplentes, com vistas à sua permanência na unidade habitacional ou à sua disponibilização para outros programas de interesse social.

§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme o caso, em condições a serem regulamentadas, com prioridade para:

I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e

II - aquisição por pessoas físicas que cumpram os requisitos para habilitar-se no PMCMV." (NR)

"Art. 7º-D. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos produzidos pelo FAR ou pelo FDS ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbacão ou esbulho, poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.

§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o *caput* deste artigo poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Os atos de defesa ou de desforço a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ir além do indispensável à manutenção ou à restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da data de ciência do ato de turbacão ou de esbulho."

"Art. 7º-E. O disposto nos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C desta Lei aplica-se também aos empreendimentos executados com recursos provenientes do FDS."

"Art. 8º-A. O Ministério do Desenvolvimento Regional, nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei, deverá notificar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as instituições ou agentes financeiros para:

I - efetuar a imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei; ou

II - manifestar interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais.

§ 1º No caso de não atendimento à notificação a que se refere o *caput* deste artigo, caberá ao Ministério do Desenvolvimento Regional a adoção dos procedimentos necessários para inscrição das instituições ou agentes financeiros inadimplentes na dívida ativa da União.

§ 2º No caso previsto no inciso II do *caput* deste artigo, as instituições ou agentes financeiros poderão apresentar:

I - manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União; ou

II - manifestação de interesse do Estado ou do Município, a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente financeiro, na conclusão e entrega das unidades habitacionais com recursos provenientes do Estado ou do Município, vedada a liberação de recursos da União.

§ 3º Para cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições ou agentes financeiros deverão declarar ao Ministério do Desenvolvimento Regional as unidades habitacionais que tenham viabilidade de execução para conclusão e entrega.

§ 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º deste artigo possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou agentes financeiros pelo prazo de até 30 (trinta) meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais.

§ 5º Nos casos enquadrados no inciso I do § 2º deste artigo, a liberação de recursos pela União às instituições ou agentes financeiros fica condicionada à comprovação da conclusão e entrega da unidade habitacional, vedadas quaisquer formas de adiantamento.

§ 6º Nos casos enquadrados no inciso II do § 2º deste artigo, no período de vigência dos compromissos, fica suspensa a exigibilidade do crédito das instituições ou agentes financeiros constituído em decorrência do disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 7º O adimplemento do compromisso decorrente da manifestação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo pelas instituições ou agentes financeiros implica a extinção da obrigação.

§ 8º O descumprimento do prazo-limite estabelecido no § 4º deste artigo implicará a aplicação do disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei."

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. A aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e, na hipótese de o Município ter órgão ambiental capacitado, à aprovação ambiental.

....." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural;

....." (NR)

"Art. 33.

§ 1º

I - na Reurb-S, caberá ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

a) (revogada);

b) (revogada);

.....
§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do § 1º do art. 36 desta Lei." (NR)

"Art. 54.

Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 98 desta Lei." (NR)

"Art. 76.

.....
§ 9º Fica criado o fundo para a implementação e custeio do SREI, que será gerido pelo ONR e subvencionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal referidas no § 5º deste artigo.

§ 10. Caberá ao agente regulador do ONR disciplinar a instituição da receita do fundo para a implementação e o custeio do registro eletrônico de imóveis, estabelecer as cotas de participação das unidades de registro de imóveis do País, fiscalizar o recolhimento e supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas do gestor, sem prejuízo da fiscalização ordinária e própria como for prevista nos estatutos." (NR)

Art. 24. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. Considera-se empreendedor, para fins de parcelamento do solo urbano, o responsável pela implantação do parcelamento, o qual, além daqueles indicados em regulamento, poderá ser:

- a) o proprietário do imóvel a ser parcelado;
- b) o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;
- c) o ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse;
- d) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente registro de imóveis;
- e) a cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizada pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento."

"Art. 18.

.....
V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação, pelo Município ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

....." (NR)

Art. 25. A partir do dia 26 de agosto de 2020, todas as operações com benefício de natureza habitacional geridas pelo governo federal integrarão o Programa Casa Verde e Amarela de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As operações iniciadas até a data a que se refere o *caput* deste artigo, bem como os contratos que venham a ser assinados com pessoas físicas ou jurídicas em decorrência dessas operações, continuam a submeter-se às regras da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ressalvadas as medidas que retroajam em seu benefício.

Art. 26. Revogam-se:

I - a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017;
II - as alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º (antigo parágrafo único) do art. 33 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 12 de janeiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Rogério Marinho

(DOU, 13.01.2021)

BOAD10512---WIN/INTER

#AD10509#

[VOLTAR](#)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO - NÍVEL DE RISCO ATRIBUÍDO - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - APROVAÇÃO TÁCITA - PRAZOS

PORTARIA MAPA Nº 196, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Portaria SDA/MAPA nº 196/2021, estabelece a classificação de risco de atividades econômicas, dependentes de atos públicos de liberação, sob a responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como os prazos para sua aprovação tácita, na forma dos seus Anexos, com vigência a partir de 1º.02.2021.

Estabelece os níveis de classificação de risco de atividades econômicas dependentes de atos públicos de liberação sob a responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como os prazos para sua aprovação tácita.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os art. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, e o que consta do Processo SEI nº 21000.058030 /2020-37,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a classificação de risco de atividades econômicas dependentes de atos públicos de liberação sob responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como os prazos para sua aprovação tácita, na forma dos Anexos desta Portaria.

Art. 2º A classificação de risco descrita no art. 1º implica em:

I - nível de risco I: dispensa de liberação por meio de qualquer ato público;

II - nível de risco II: procedimentos administrativos simplificados para o ato público de liberação; e

III - nível de risco III: obrigatoriedade de liberação por meio de ato público, respeitados os prazos estabelecidos nos Anexos desta Portaria.

Art. 3º O prazo para a decisão acerca do ato público de liberação dependerá do nível de risco atribuído à atividade econômica.

§ 1º Para as atividades econômicas de nível de risco II, a decisão será proferida no momento da solicitação, desde que presentes todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 2º Para as atividades econômicas de nível de risco III, a decisão será proferida dentro dos prazos previstos nos Anexos desta Portaria.

§ 3º A contagem do prazo para a decisão administrativa inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no Anexo I desta Portaria, a ausência de manifestação conclusiva da Secretaria de Defesa Agropecuária implicará na aprovação tácita da atividade econômica.

§ 1º A liberação concedida por meio de aprovação tácita não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à atividade econômica que explorar, nem tampouco afasta a sujeição à exigência de adequações pela Secretaria de Defesa Agropecuária em fiscalizações posteriores.

§ 2º Não estão sujeitos a aprovação tácita os atos públicos de liberação indicados no Anexo II desta Portaria.

Art. 5º Quando o prazo previsto nos Anexos desta Portaria for superior a 120 (cento e vinte) dias, as justificativas técnicas serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do LINK: <http://www.agricultura.gov.br/>.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SDA/MAPA nº 43, de 21 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2020, seção 1, pág. 4.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO I

TABELA. ESTABELECE OS NÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DEPENDENTES DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ASSIM COMO OS PRAZOS PARA SUA APROVAÇÃO

	Área Temática	Ato Público de Liberação de Atividade Econômica	Nível de Classificação de Risco (I, II e III)	Prazo para aprovação tácita (dias)
01	Inspeção de produtos de origem animal	Registro de produtos de origem animal não regulamentados	III	120
02		Registro de produtos de origem animal regulamentados	II	0
03		Registro de estabelecimentos produtores de produtos de origem animal	III	255
04		Aprovação de reformas/ampliações em estabelecimentos de produtos de origem animal	III	60
05		Autorização do uso de novas tecnologias para produção de produtos de origem animal	III	180
06		Autorização de importação de produtos de origem animal	III	30
07		Registro de produto ou cadastro	III	180
08		Autorização de fabricação de produto em outra unidade fabril do mesmo grupo empresarial	I	Não Aplicável
09		Registro de produtos oriundos de inovações tecnológicas; novas categorias de produtos	III	200
10		Transferência de titularidade de registro de produto de fabricação nacional ou importado	III	90
11		Alterações de registro ou de cadastro de produto	III	90
12		Renovação de registro de produto	III	180
13		Registro de estabelecimento fabricante ou fracionador de produtos para alimentação animal	III	100
14		Registro de estabelecimentos importadores de produtos para alimentação animal	III	60

15	Alimentação Animal	Registro de cozinhas industriais ou caseiras, padarias, confeitarias, sorveterias ou semelhantes que elaborem e comercializem apenas alimentos para animais de companhia sem alegações de coadjuvantes terapêuticos, destinadas exclusivamente ao mercado brasileiro, congeladas ou não, elaboradas a partir de prescrições veterinárias ou não, e que utilizem ingredientes da alimentação humana passíveis de emprego em alimentação animal e/ou produtos elaborados em estabelecimentos registrados na alimentação animal	I	Não aplicável
16		Registro de estabelecimentos fabricantes que comercializem silagem, grãos e sementes <i>in natura</i> e fenos, e seus derivados decorrentes do processo de limpeza, classificação e/ou moagem	I	Não aplicável
17		Registro de estabelecimentos fabricantes que comercializem misturas de sementes <i>in natura</i> para alimentação de pássaros ornamentais	I	Não aplicável
18		Registro de estabelecimentos fabricantes que comercializem produtos utilizados na alimentação humana e susceptíveis de uso na alimentação animal, isentos de registro junto ao Mapa por legislação específica	I	Não aplicável
19		Registro de estabelecimentos fabricantes que comercializem produtos classificados como excipientes, veículos ou coadjuvantes tecnológicos	I	Não aplicável
20		Registro de estabelecimentos geradores e comercializadores de resíduos sólidos destinados à fabricação de coprodutos	I	Não aplicável
21		Registro de estabelecimentos comerciantes de alimentos a retalho	I	Não aplicável
22		Registro de estabelecimentos fabricantes que desejem comercializar produtos oriundos de inovação tecnológica ou processo tecnológico desconhecido na área de alimentação animal	III	200
23		Renovação do registro de estabelecimentos	III	30
24		Autorização prévia de embarque de importação de produtos para fins de análise laboratorial ou interlaboratorial de empresas registradas na área de alimentação animal como estabelecimentos importadores, resguardada a necessidade de parecer sanitário da área competente	I	Não aplicável
25		Autorização prévia de embarque para importação de produtos para fins de análise laboratorial ou interlaboratorial de empresas não registradas na área de alimentação animal como estabelecimentos importadores	III	15
26		Autorização prévia de embarque para importação de produtos para pesquisa ou para uso próprio por pessoa física	III	15
27		Certificação para exportação de produtos destinados à alimentação animal	III	15
28	Inspeção de produtos de origem animal	Autorização para utilização de produto para alimentação animal com medicamento de uso veterinário para a fabricação de outros produtos destinados à alimentação animal, sem fins comerciais (uso próprio)	II	0
29		Autorização para utilização de produto para alimentação animal com medicamento de uso veterinário para a fabricação de outros	III	60

30		Autorização para utilização de medicamento de uso veterinário para a fabricação de produtos destinados à alimentação animal, com ou sem fins comerciais	III	120
31		Autorização para utilização de medicamento de uso veterinário homeopático em produtos destinados à alimentação de animais de produção, com fins comerciais ou uso próprio	I	Não aplicável
32		Autorização para fabricação de produto destinado à alimentação animal que não atenda aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos em legislações específicas, destinado exclusivamente à exportação	III	30
33		Autorização para fabricação, na mesma planta, de produtos destinados à alimentação animal por estabelecimento que utilize ingredientes (proteínas e gorduras) de origem animal ou qualquer produto que os contenham, proibidos para uso na alimentação de ruminantes, definidos em legislação específica	III	60
34		Habilitação de estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal que pretendam exportar seus produtos a países com exigências específicas	III	60
35	Alimentação Animal	Aprovação de nova matéria-prima para uso na alimentação animal	III	60
36	Saúde animal e insumos pecuários	Habilitação de estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal que pretendam exportar seus produtos a países com exigências específicas	III	60
37		Autorização à adesão ao sistema de fabricação de suínos sem ractopamina – adesão total	III	30
38		Autorização à adesão ao sistema de fabricação de suínos sem ractopamina – adesão parcial	III	60
39		Registro e certificação de estabelecimentos de reprodução de aves	III	120
40		Registro e certificação de estabelecimentos de reprodução de suídeos	III	120
41		Certificação de propriedades como controladas para AIE	III	180
42		Habilitação de estabelecimentos de pré-embarque - EPE	III	120
43		Credenciamento de quarentenários de animais aquáticos ornamentais	III	120
44		Credenciamento de Certificadoras - SISBOV	III	120
45		Cadastro de empresa fabricante ou importadora de elemento de identificação individual - SISBOV	III	120
46		Habilitação de médico veterinário privado para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA	III	120

47	Credenciamento de médico veterinário privado para emissão de Certificado de Inspeção Sanitária modelo "E" - CIS-E	III	120
48	Registro de estabelecimento de comercialização de sêmen e de embriões animais	III	120
49	Registro de entidade responsável pelo registro genealógico dos animais domésticos	III	60
50	Registro de estabelecimento industrial de processamento de sêmen e de embriões	III	120
51	Avaliação de certificado zootécnico para ingresso de animais em Centros de Coleta e Processamento de Sêmen – CCPS	III	30
52	Registro e alteração de registro de estabelecimento distribuidor de produtos veterinários, exceto os produtos de natureza biológica e de natureza farmacêutica que necessitem de cuidados especiais	I	Não aplicável
53	Registro e alteração de registro de estabelecimento comerciante, armazenador ou distribuidor de produtos de uso veterinário de natureza biológica e/ou farmacêutica que necessitem de cuidados especiais, conforme o Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004	III	120
54	Alteração de registro de estabelecimento exclusivamente para alteração de responsável técnico e representante legal de estabelecimento comerciante, armazenador ou distribuidor de produtos de uso veterinário de natureza biológica e/ou farmacêutica que necessitem de cuidados especiais	III	60
55	Registro e alteração de registro de estabelecimento fabricante, manipulador, fracionador, envasador, rotulador ou laboratório que realize controle de qualidade de produtos de uso veterinário (1ª fase – Análise documental no SIPEAGRO)	III	135
56	Registro e alteração de registro de estabelecimento fabricante, manipulador, fracionador, envasador, rotulador ou laboratório que realize controle de qualidade de produtos de uso veterinário (2ª fase – Fiscalização presencial)	III	135
57	Alteração de registro de estabelecimento exclusivamente para alteração de responsável técnico e representante legal de estabelecimento fabricante, manipulador, fracionador, envasador, rotulador, importador, exportador ou laboratório que realize controle	III	60

58	Registro e alteração de registro de estabelecimento exportador ou importador de produtos de uso veterinário	III	120
59	Renovação de licença de estabelecimento comerciante, armazenador, distribuidor, fabricante, manipulador, fracionador, envasador, rotulador, exportador, importador ou laboratório que realize controle de qualidade de produtos de uso veterinário	II	0
60	Emissão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de estabelecimentos e Certificados de venda livre de produtos de uso veterinário	III	60
61	Cancelamento de licença de estabelecimento a pedido do interessado	III	60
62	Registro e alteração de registro de produto de uso veterinário	III	720
63	Renovação de licença de produto de uso veterinário	III	365
64	Cancelamento de licença de produto a pedido do interessado	III	60
65	Cadastro de médico veterinário para emissão de notificações de aquisição e receita de produtos de uso veterinário sujeitos a controle especial	III	30
66	Emissão de Autorização para importação	III	30

67	Cadastro de produto de uso veterinário para higiene e embelezamento	III	60
68	Renovação do registro de Cadastro Geral de Classificação de produtos de origem vegetal	II	0
69	Registro de bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho	II	0
70	Registro de estabelecimento de bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho	III	240
71	Registro de laboratório/organismo estrangeiro para exportar bebidas ao Brasil	III	120
72	Classificação vegetal e inspeção de produtos de origem vegetal e inspeção de produtos de origem vegetal e	III	90
73	bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho	III	90
74	Certificação de inspeção de bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho importados	III	90
75	Fornecimento de declaração de produção de uvas	II	0
76	Cadastro de viticultor	II	0
77	Registro junto ao Cadastro Geral de Classificação do Mapa - CGC - Nível Básico	II	0
	Registro junto ao Cadastro Geral de Classificação do Mapa - CGC - Nível Intermediário	III	120

78		Registro junto ao Cadastro Geral de Classificação do Mapa - CGC - Nível Completo	III	240
79		Cadastro de monitores e instrutores de cursos de classificadores	III	120
80		Habilitação de pessoa física para a classificação de produto vegetal padronizado	III	120
81		Credenciamento de pessoa jurídica para exercer a atividade de classificação vegetal	III	240
82		Credenciamento de Laboratório de Sementes no Renasem	III	180
83		Credenciamento de Laboratório de Mudanças no Renasem	III	180
84		Cadastro de Organização de Controle Social - OCS de sistema de produção orgânica	III	120
85		Credenciamento de Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade Orgânica – OPAC	III	160
86		Credenciamento de Certificadora por Auditoria (3ª parte) de sistema de produção orgânica	III	40
87		Atualização do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos - CNPO	III	30
88		Registro no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – Renasem	III	180
89	Saúde e Vegetal e insumos agrícolas	Registro da produção de sementes e das áreas para produção de sementes	II	0
90		Registro da produção de mudas e material de propagação, das áreas para produção de mudas e material de propagação, das plantas e campos de plantas fornecedoras de material de propagação	III	120
91		Registro de cultivares e espécies no Registro Nacional de Cultivares - RNC	III	365
92		Credenciamento de Estação Quarentenária vegetal	III	360
93		Credenciamento de Empresa Prestadora de Serviço de Tratamento Quarentenário vegetal	III	180
94		Credenciamento de instituições de pesquisa em insumos agrícolas	III	120
95		Registro de empresa prestadora de serviços para aviação agrícola	III	120
96	Trânsito Internacional de produtos pecuários	Habilitação de armazéns, terminais e recintos	III	120
97	Controle Laboratorial	Credenciamento de Laboratório	III	180
98		Extensão de Escopo de Laboratório	III	120
99		Alteração de Área Física de Laboratório	III	120

ANEXO II

TABELA. ESTABELECE OS NÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DEPENDENTES DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, NÃO SUJEITOS A APROVAÇÃO TÁCITA

	Área Temática	Ato Público de Liberação de Atividade Econômica	Nível de Classificação de Risco (I, II e III)	Prazo para aprovação (dias)
01	Inspecção de produtos de origem animal	Certificação de exportação de produtos de origem animal	III	05
02	Saúde animal e insumos pecuários	Certificação sanitária para compartimentos de aves e suínos	III	365
03		Registro de produto de uso veterinário formulado com Insumo Farmacêutico Ativo ainda não registrado no País	III	720
04	Classificação vegetal e inspecção de produtos de origem vegetal e bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho	Certificação de bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho para exportação	III	90

(DOU, 11.01.2021)

BOAD10509---WIN/INTER

#AD10511#

[VOLTAR](#)

VALOR DA MEDIANA EM REAIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO-CALENDÁRIO 2021 - LANÇAMENTO - MERCADORIA IMPORTADA - IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - MERCADORIA EXTRAVIADA OU CONSUMIDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA Nº 1, DE 05 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral da Administração Aduaneira, por meio da Ato Declaratório Executivo COANA nº 1/2021, divulga o valor da mediana, em reais, para lançamento no 1º semestre de 2021 do crédito tributário relativo a mercadoria importada que tenha sido extraviada ou consumida, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.833/2003, cuja identificação não seja possível.

Os valores previstos, serão utilizados para definição da base de cálculo na apuração do crédito tributário devido em caso de extravio ou consumo de mercadoria importada cuja identificação não seja possível, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.833/2003, nos lançamentos efetuados no 1º semestre de 2021.

Divulga o valor da mediana, em reais, para lançamento no 1º semestre de 2021 do crédito tributário relativo a mercadoria importada que tenha sido extraviada ou consumida, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 11-A da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006,

DECLARA:

Art. 1º No caso de extravio ou consumo de mercadoria importada cuja identificação não seja possível, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, serão considerados os seguintes valores, em reais, para fins de apuração do crédito tributário:

VIA DE TRANSPORTE	MEDIANA (Valor CIF/Kg)
Aérea	1.117,0000
Marítima	83,4471
Rodoviária	25,8750
Feroviária	1,6935
Fluvial	2,6573
Postal	1.246,7500

Art. 2º Os valores previstos no art. 1º serão utilizados para definição da base de cálculo na apuração do crédito tributário devido em caso de extravio ou consumo de mercadoria importada cuja identificação não seja possível, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.833, de 2003, nos lançamentos efetuados no 1º semestre de 2021.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

(DOU, 11.01.2021)

BOAD10511---WIN/INTER

#AD10507#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - ALTERAÇÃO

LEI Nº 11.280, DE 4 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e o Prefeito sanciona a Lei nº 11.280/2021, que altera a Lei nº 8.616/2003, que dispõe e contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte. Dentre as alterações, evidenciamos:

1) Veto dos arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.616/03, que tratam sobre:

1.a) Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Belo Horizonte.

1.b) As posturas de que trata o item 1.a, regulam:

1.b.1) as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;

1.b.2) as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público.

1.b.3) o uso do espaço aéreo e do subsolo.

1.c) Para os fins deste Código, entende-se por logradouro público:

1.c.1) o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, rua e alameda;

1.c.2) a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;

1.c.3) a praça;

1.c.4) o quarteirão fechado.

1.d) Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

2) O veículo automotor a ser utilizado deverá: ter dimensões máximas de 6m (seis metros) de comprimento por 2,20m (dois vírgula vinte metros) de largura;

Ficam revogados, na Lei 8.616/03, o art. 128 e o inciso VII do art. 187, que tratam sobre ser expressamente proibida a instalação de trailer em logradouro público, à exceção dos que, não se destinando a atividade comercial, tenham obtido anuência do órgão competente do Executivo e a vedação da instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano de pequeno porte, conforme previsto em regulamento.

Altera a Lei nº 8.616/03 e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º VETADO

Art. 2º VETADO

Art. 3º O inciso II do caput do art. 149 da Lei nº 8.616/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149

.....

“II - ter dimensões máximas de 6m (seis metros) de comprimento por 2,20m (dois vírgula vinte metros) de largura;”.

Art. 4º VETADO

Art. 5º Ficam revogados, na Lei 8.616/03, o art. 128 e o inciso VII do art. 187.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 05.01.2021)

#AD10508#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS - FECHAMENTO - MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO COVID 19****DECRETO Nº 17.523, DE 7 DE JANEIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.523/2021, suspende por prazo indeterminado atividades econômicas constantes do anexo II do Decreto nº 17.361/2020 *(V. Bol. 1.869 - AD) que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus. Durante o período de retorno da suspensão das atividades, os estabelecimentos que incluírem no rol de atividades exercidas códigos de classificação (CNAE) de atividades que estão com o funcionamento autorizado, estarão sujeitos a vistoria pela fiscalização.

Suspende, por prazo indeterminado, as disposições do Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial realizadas pelo Comitê de Enfrentamento à Epidemia da Covid-19, instituído pelo art. 2º do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020, e as propostas do Grupo de Trabalho de Reabertura Gradual, instituído pelo Decreto nº 17.348, de 27 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas, por prazo indeterminado, as disposições constantes no Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão das atividades nos termos do *caput*, os estabelecimentos que incluírem no rol de atividades exercidas códigos de classificação (CNAE) de atividades que estão com o funcionamento autorizado, estarão sujeitos a vistoria pela fiscalização.

Art. 2º O Anexo I do Decreto nº 17.361, de 2020, passa a vigorar nos termos do Anexo I deste decreto.

Art. 3º O Anexo II do Decreto nº 17.361, de 2020, passa a vigorar nos termos do Anexo II deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor em 11 de janeiro de 2021.

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I**(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 17.523, de 7 de janeiro de 2021)****“ANEXO I****(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)**

Fase de controle - permanecem abertos	
Atividades autorizadas a funcionar nos termos do Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020, e do Decreto nº 17.332, de 16 de abril de 2020.	
Informações sobre protocolos de vigilância sanitária disponíveis no Portal da PBH.	
Atividade	Faixa de horário de funcionamento
Padarias e lanchonetes (vedado o consumo no local)	5h às 22h
Comércio varejista de laticínios e frios	7h às 21h
Açougue e peixaria	7h às 21h
Hortifrutigranjeiros	7h às 21h

Minimercados, mercearias e armazéns	7h às 21h
Supermercados e hipermercados	7h às 22h
Artigos farmacêuticos	Sem restrição de horário
Artigos farmacêuticos, com manipulação de fórmula	Sem restrição de horário
Comércio varejista de artigos de óptica	Sem restrição de horário
Artigos médicos e ortopédicos	Sem restrição de horário
Tintas, solventes e materiais para pintura	7h às 21h
Material elétrico e hidráulico, vidros e ferragens	7h às 21h
Madeira	7h às 21h
Material de construção em geral	7h às 21h
Combustíveis para veículos automotores	Sem restrição de horário
Peças e acessórios para veículos automotores	8h às 17h
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Sem restrição de horário
Comércio atacadista da cadeia de atividades do comércio varejista da fase de controle	5h às 17h
Agências bancárias: instituições de crédito, seguro, capitalização, comércio e administração de valores imobiliários	Sem restrição de horário
Casas lotéricas	Sem restrição de horário
Agência de correio e telégrafo	Sem restrição de horário
Comércio de medicamentos, artigos e alimentos para animais de estimação	Sem restrição de horário
Atividades de serviços e serviços de uso coletivo, exceto os especificados no art. 2º do Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020	Sem restrição de horário
Atividades industriais	Sem restrição de horário
Banca de jornal e revista	Sem restrição de horário
Serviços de alimentação, apenas para entrega em domicílio e retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, nos termos do art. 3º do Decreto nº 17.328, de 2020	Sem restrição de horário
Restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, para atendimento exclusivo aos hóspedes, nos termos do art. 4º do Decreto nº 17.328, de 2020	Sem restrição de horário
Atividades autorizadas neste Anexo em funcionamento no interior de shopping centers, galerias de loja e centros de comércio	Deverão ser observados os horários de cada atividade

ANEXO II**(a que se refere o art. 3º do Decreto nº 17.523, de 7 de janeiro de 2021)****“ANEXO II****(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)**

SUSPENSO POR PRAZO INDETERMINADO

(DOM, 08.01.2021)

BOAD10508---WIN/INTER

#AD10510#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - FEIRAS PERMANENTES - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - PREVENÇÃO AO COVID 19****PORTARIA CONJUNTA GP/SMPU/SMSA Nº 1, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Chefe de Gabinete do Prefeito em exercício, a Secretária Municipal de Política Urbana e o Secretário Municipal de Saúde, por meio da Portaria Conjunta GP/SMPU/SMSA nº 1/2021, resolvem dispor sobre a suspensão do funcionamento das feiras permanentes promovidas pelo Poder Executivo, tais como, a Feira de Artesanato da Avenida Afonso Pena, a Tom Jobim, a de Plantas e Flores Naturais, a da Praça Duque de Caxias, a Feira do Sagrada Família, a da Praça Comendador Negrão de Lima, a Feira do Jaraguá, do Buritis, do São Gabriel e a Feira da Praça Diogo de Vasconcelos, em razão das medidas temporárias e protocolos de vigilância em saúde para prevenção à epidemia da covid-19.

Ficam revogadas, a Portaria Conjunta GP/SMPU/SMSA nº 1/2020, a Portaria Conjunta GP/SMPU/SMSA nº 2/2020 e a Portaria SMPU nº 47/2020.

Dispõe sobre a suspensão do funcionamento das feiras permanentes promovidas pelo Poder Executivo em razão das medidas temporárias e protocolos de vigilância em saúde para prevenção à epidemia da covid-19.

A Chefe de Gabinete do Prefeito em exercício, a Secretária Municipal de Política Urbana e o Secretário Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 4º do art. 4º do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020, e em conformidade com o Decreto nº 17.523, de 7 de janeiro de 2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica suspenso, por prazo indeterminado, o funcionamento das seguintes feiras permanentes promovidas pelo Poder Executivo, em razão das medidas temporárias de prevenção à epidemia da covid-19:

- I - Feira de Arte, Artesanato e Produtores de Variedades da Avenida Afonso Pena;
- II - Feira de Bebidas, Comidas Típicas e Antiquidades Tom Jobim da Avenida Carandaí;
- III - Feira de Plantas e Flores Naturais da Avenida Carandaí;
- IV - Feira da Praça Duque de Caxias;
- V - Feira do Bairro Sagrada Família;
- VI - Feira da Praça Comendador Negrão de Lima;
- VII - Feira do Bairro Jaraguá;
- VIII - Feira do Bairro Buritis;
- IX - Feira do Bairro São Gabriel;
- X - Feira da Praça Diogo de Vasconcelos.

Art. 2º Ficam revogadas:

- I - a Portaria Conjunta GP/SMPU/SMSA nº 1, de 23 de setembro de 2020;
- II - a Portaria Conjunta GP/SMPU/SMSA nº 2, de 6 de outubro de 2020;
- III - a Portaria SMPU nº 47, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor em 11 de janeiro de 2021.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 2021.

Adriana Branco Cerqueira
Chefe de Gabinete do Prefeito em exercício

Maria Fernandes Caldas
Secretária Municipal de Política Urbana

Jackson Machado Pinto
Secretário Municipal de Saúde

(DOM, 09.01.2021)